

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

**Assunto: Reposição
data base**

SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227 Bairro Boa Vista, CEP: 82540-150, Curitiba - PR; endereço eletrônico: conscienciaeluta@sindijuspr.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...] (STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. In verbis:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejam os que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

"O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Pelo exposto, o Sindicato Autor está legitimado para ingressar com o presente pedido.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Revisão Geral Anual - RGA, tem por objetivo reajustar as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Lei 16165 de 06 de julho de 2009, definiu como data base para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná o mês de maio, conforme consta a seguir:

"Art. 5º. Fica instituída, a partir do exercício financeiro do ano de 2010, a data de primeiro de maio de cada ano para a revisão geral anual estabelecida no art. 27, inciso X, da Constituição Estadual, atendidos os mesmos critérios e limitações de ordem orçamentária, financeira e de

responsabilidade fiscal referidas no artigo 4º da presente Lei.”

O índice necessário para repor as perdas nos últimos 12 meses, que corresponde à inflação acumulada no período de maio de 2021 a abril de 2022, é calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) tem sido utilizado para repor as perdas dos servidores do Judiciário do Paraná, de acordo com a Lei da data base.

Esse índice deve ser aplicado aos vencimentos de todos os servidores, após projeto do Tribunal de Justiça ser aprovado pelo Órgão Especial e enviado à Assembleia Legislativa do Paraná.

A Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 - Lei Estadual nº 20.873/2021 - apresenta previsibilidade orçamentária de recursos para o reajuste dos servidores/as, gerando disponibilidade financeira, complementada - caso necessário - por suplementação orçamentária decorrente do excesso de arrecadação, com isso gerou a disponibilidade financeira, além da observância dos limites de despesas de pessoal previstas na Lei Complementar nº 101/00.

O reajuste salarial no percentual de 12,13%, correspondente a variação da inflação medida pelo IPCA nos doze

meses - maio de 2021 a abril de 2022 - terá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

O custo da implantação do reajuste é estimado, pela assessoria econômica do Sindijus, em R\$ 14,8 milhões/mês, deduzindo a previsão dos recursos previsto na LOA com reajuste de 3% no valor de R\$ 3,7 milhões/mês, o custo fica em R\$ 11,1 milhões/mês considerando a economia que o TJ teve ao parcelar a aplicação do reajuste de 9,32% no valor de R\$ 3,5 milhões, o custo líquido mensal é de R\$ 7,6 milhões/mês e R\$ 61,1 milhões/ano, o impacto na Receita Corrente Líquida é de 0,13 pontos percentuais e o aumento no Gasto com Pessoal é de 3,06%.

A tabela abaixo traz o custo/anual com a aplicação dos 12,13% de reajuste (estimado em R\$ 14,8 milhões/mensal), o custo da previsão com os 3% previsto na LOA (estimado em R\$ 3,7 milhões), a diferença entre o zeramento da inflação e a previsão (R\$ 11,1 milhão/mensal), que é o recurso adicional necessário para dar conta do custo de implantação e que não tem prévio recurso financeiro.

Traz, também, a economia que o tribunal teve com o parcelamento dos 9,32% (R\$ 3,5 milhões), uma vez que na LOA estava previsto o pagamento a partir de janeiro de 2022, sem parcelamento, temos então o custo mensal líquido do reajuste (R\$ 7,6 milhões/mensal e R\$ 61,1 milhões/ano), esse é o total de recurso suplementar para atender o custo da data base.

Tabela - reajuste da data base maio de 2022 - 12,13%

índice	Implantação	impacto mensal	Impacto de 1%	
12,13% IPCA	mai/22	14.752.558,32	1.216.204,31	índice oficial
Previsão 3%	mai/22	3.648.612,94	1.216.204,31	índice previsto na LOA 2022
Diferença entre parcela x vista		11.103.945,38		
Economia com parcelamento		3.464.652,11		
Custo mensal liq do reajuste		7.639.293,28		
Custo anual liq do reajuste		61.114.346,22		
Impacto na RCL		0,13%		
Impacto no GP		3,06%		
RCL dez/2021		47.808.298.301,78		
GP dez/2021		1.996.905.246,91		

17/05/2022 - Cid Cordeiro Silva, economista, Assessor econômico do Sindijus/PR

O reajuste dos vencimentos proposto enquadra-se dentro da autônoma do Tribunal de Justiça de fixação da política remuneratória de seus servidores, assegurando-se, por meio da proposta, a adequada recomposição dos vencimentos previstos no artigo 37, inciso X:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O não pagamento dos valores referentes ao reajuste da data base implica redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ainda mais, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, vejamos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da supremacia da Constituição, na lição do mestre José Afonso da Silva, significa que:

"se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É

enfim, a Lei Suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”¹

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.".
(g.n.)²

O princípio da legalidade não pode ser violado, e, mais uma vez, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".³

Hely Lopes Meirelles conclui que "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 47

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230

³ In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Ou seja, para que se respeite os princípios Constitucionais, necessário, portanto, o reajuste da data base, devido aos servidores do Poder Judiciário.

É direito dos servidores do Poder Judiciário o recebimento do reajuste da data base.

3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto requer-se:

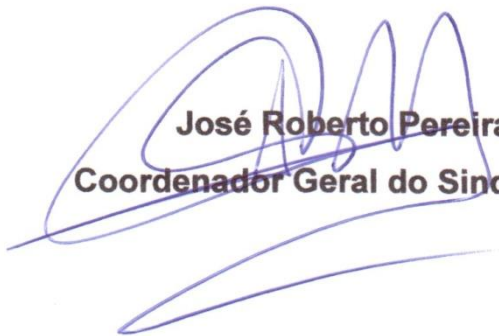
a) S seja elaborado projeto de lei para implantação do índice de **12,13%** às tabelas de vencimentos dos servidores, seguindo os procedimentos de praxe de encaminhamento para o Órgão Especial e após para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que depois de publicada a lei efetue-se o pagamento aos servidores do Poder Judiciário;

b) Requer que o reajuste se aplique aos servidores do Poder Judiciário, ativos, aposentados e pensionistas, bem como, aos serventuários do foro extrajudicial aposentados e seus pensionistas;

c) Solicita-se ainda urgência na tramitação deste expediente, bem como do projeto de lei que é o seu objeto, pois já em maio os servidores têm direito ao reajuste.

Nestes Termos
Pede deferimento

Curitiba, 18 de maio de 2022.


José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus-PR.